

2- O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREVENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E TRANSDISCIPLINAR

Paulo Emílio Vilhena da Silva⁹

Vera Cristina Alexandre de Souza¹⁰

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho deve se ater à busca de mecanismos adequados e atuais para dar resposta satisfatória às transformações da sociedade. Antigos conceitos precisam ser revistos e os institutos necessitam de nova interpretação, provocando nova leitura nos dispositivos legais, tudo com vistas a tornar o ordenamento jurídico trabalhista mais acessível e efetivo, de modo a atender o ser humano como meta principal a ser atingida, pois acima dos interesses econômicos está a dignidade do ser humano (art. 1º, III, CF/88)

O presente estudo insere-se no âmbito da proteção jurídica à saúde do trabalhador, com ênfase no aspecto preventivo do ambiente laboral, especificamente na adoção, pelo empregador, de medidas que visam a neutralizar e minimizar os riscos de dano a que estão submetidos os empregados, e sob este prisma analisar a responsabilidade civil do agente na perspectiva do conceito de dano.

O enfoque, portanto, é dirigido à análise das condições necessárias para o desenvolvimento adequado, seguro e saudável da prestação de serviços, à luz da atual Constituição Federal e da Legislação ordinária.

Sob este diapasão, a CF de 1988 reconheceu aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7, XXII), proclamando, dentre os seus fundamentos, a

⁹ Juiz do Trabalho Titular no TRT da 3ª Região / MG; Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP ; Professor do Curso de Direito da FEAMIG e da UNILAVRAS

¹⁰ Fonoaudióloga e pesquisadora; Doutora pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a valorização do trabalho (art.1º, IV), admitindo, ainda, como objetivos da República o bem-estar e a justiça social (art. 3º).

Elevou-se, portanto, ao patamar constitucional o direito à saúde como direito social, sendo que a Carta Magna recepcionou a CLT na parte em que dispõe sobre segurança e medicina do trabalho, priorizando a prevenção do dano em relação à sua reparação.

Reside neste ponto a enorme evolução protetiva que emergiu do texto maior. Como direito social, esta diretriz focalizou o homem tomado em seu complexo biopsicossocial, dotado de características próprias e individuais que não se confundem com a sua padronização mercantil. Não se contrata com o objeto, mas com o ser, em toda sua amplitude física e mental.

Como corolário contratual, ao se admitir um empregado, o empregador tem o dever de lhe conceder um ambiente laboral adequado à manutenção de uma sadia qualidade de vida e uma prestação de serviços segura e saudável.

As consequências de sua omissão ou imprudência na implantação de medidas antecipatórias devem ser alicerçadas em uma nova teoria da responsabilidade civil, cujo fundamento esteja na sua função preventiva e não meramente reparadora.

No direito comparado, “são preeminentes as normas de dignificação do trabalhador, tendo como um dos pilares de sustentação a saúde e a segurança em todas as legislações europeias, sendo uma das tônicas da regulamentação norte-americana a idéia de que, na medida em que constrói riquezas, o trabalho não pode ser instrumento de incapacidade ou morte do trabalhador”¹¹.

¹¹ BELTRAN, Ari Possidônio. Os impactos da integração no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 1998.

A matéria está inclusa no rol dos direitos humanos pelos artigos 22 e 23 da Declaração da Organização das Nações Unidas ao gizar “que toda pessoa tem direito à segurança social e a condições justas e favoráveis ao trabalho”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, declarou, em seu artigo 10, que “toda pessoa tem “direito à saúde”, como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. E, mais, adiante, expressou o compromisso das nações signatárias de adotar, entre as medidas visando a assegurá-lo, “a prevenção e tratamento das doenças profissionais e a garantia do “direito de viver em meio ambiente sadio”, compreendendo o “direito a uma nutrição adequada que possibilite “o mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual”.

Não há dúvida de que a tônica da Constituição de Federal de 1988 também assimilou esta tendência legislativa, como fruto das construções da engenharia, da medicina e da psicologia do trabalho, refletindo o progresso destes ramos no conhecimento na normatização das regras concernentes à saúde e ao ambiente de trabalho.

Ademais, o Brasil ratificou três importantes Convenções referentes ao tema da saúde dos trabalhadores: Convenção 148 da OIT, sobre o meio ambiente de trabalho, abordando os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, tendo sido incorporada à legislação nacional pelo Decreto 93413 de 15/10/86; Também ratificou a Convenção 155, em 11/08/92, entrando em vigor em 18/05/94 pelo decreto 1254 de 29/09/94, provocando uma definitiva ruptura conceitual em relação à proteção individualista do direito à saúde, passando a vislumbrá-lo como tema associado ao próprio meio ambiente de trabalho. Já a Convenção 161, que trata dos serviços de saúde no trabalho, foi ratificada pelo Brasil em 18/05/90 e adentrou-se à legislação nacional pelo decreto 127 de 22/05/91. Essas Convenções têm força de emenda constitucional, como se observa pelos art. 105, III, alínea “a” e artigo 5º, parágrafo 3º da CF/88, no entanto, são praticamente desconhecidas dos operadores do Direito e dos entes sindicais.

Assim, em que pese o progresso normativo na seara constitucional e internacional, a legislação ordinária recepcionada (artigos 154 e seguintes da CLT e as Normas Regulamentadoras previstas na Portaria Ministerial 3214/78), ainda se fulcra em antigos padrões, como, por exemplo, a monetização do risco, segundo a qual o potencial prejuízo à saúde é reparado com o simples pagamento de adicionais, como os de insalubridade e periculosidade, deixando de lado a premissa de que o bem jurídico tutelado deve ser o próprio direito de trabalhar em condições seguras e saudáveis.

Nestas situações, não há o estímulo ao empregador para adotar medidas de proteção e eliminação de riscos, preferindo, sob a óptica econômica, o pagamento dos referidos adicionais.

Uma nova teoria da responsabilidade civil hospedada na prevenção e precaução dos riscos deve ser ventilada como consequência jurídica da falta de adoção de medidas de proteção pelo empregador.

Com o advento da CF/88, a licitude da conduta empresarial não está adstrita tão-somente ao cumprimento daquelas normas recebidas, sob pena de se negar eficácia ao próprio ditame inserto no artigo 7º, XXII do texto da CF/88.

Apenas repetir o que anteriormente já existia é destronar toda a evolução axiológica engendrada pela Carta Magna de 1988, com fulcro no princípio da dignidade humana e da valoração do trabalho, expressamente adotados.

Destarte, visa este estudo analisar a prevenção às agressões à saúde do trabalhador, diante da nova ordem constitucional, com espeque no art. 7º, XXII, CF/88 e apurar, como consequência de seu descumprimento a responsabilidade civil do empregador sob o olhar do risco de dano, diante de função preventiva deste instituto que floresce na sociedade moderna.

2. A PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

2.1 Perspectiva histórica

A análise histórica do sistema legal de proteção à saúde do trabalhador prescinde de uma apuração de sua faceta evolutiva, desde os tempos mais remotos.

Nesta fase proemial, a utilização do trabalho escravo no mundo antigo permitia a manutenção do domínio da classe mais forte como sinônimo de riqueza e poder.

A cultura de exploração do trabalho humano, tão bem resumida nas palavras de Plauto, “homo homini lupus est”, estendeu-se por toda idade média e parte da idade moderna, e somente com o advento da Revolução Francesa de 1789 floresceu a indignação social como fruto dos ideais iluministas do século das Luzes.

O surgimento do feudalismo na Idade Média possibilitou o aparecimento da figura do servo, situada na região mediana entre o labor escravagista e a liberdade de contratação do obreiro, visto nesta fase como sujeito de alguns direitos, com capacidade de serem titulares de relações jurídicas entre as quais a de contrair matrimônio, ter herança de objetos pessoais e animais, no entanto ainda eram severamente tolhidos na liberdade de ir e vir e de manifestarem abertamente sua vontade de contratação.

O sistema de vassalagem que perdurou na Idade Média após o isolamento da Europa, decorrente da expansão territorial dos muçumanos, caracterizou-se pela falta de “governos fortes centralizados, de sistemas legais organizados ou de qualquer comércio intenso, assim como de circulação monetária”¹², impondo ao servo uma relação de completa dependência em relação ao senhor feudal.

¹² VIANNA, Segadas. In: SUSSEKIND, Arnaldo ET AL. Instituições de direito do trabalho, 11ª Edição, I vol., São Paulo: Ltr, 1992, p. 28.

A decadência deste regime no final da idade média, fruto da ascensão mercantilista provocada pela retomada do comércio com o oriente, permitiu o nascedouro de novas relações de trabalho, aglomerados em pequenas vilas ou burgos, surgindo a figura do colono ou arrendatário de prédio rústico, rompendo com o trabalho servil, com o florescimento das unidades de população campesina semilivre, autônomas frente às cidades e os grandes colonatos”¹³

Como reflexo da nova estrutura econômica do final da Idade Média, surgem as corporações de ofício que representam a “reunião de pessoas do mesmo ofício, que estavam sujeitas a regras comuns”¹⁴, em razão do êxodo das pessoas para os burgos, resultado da intolerância em relação ao poder absoluto e já decadentes dos nobres feudais.

Surgem as corporações de ofício estruturas de forma hierarquizada, com prevalência da participação do grupo, cuja associação favoreceu a reunião em um mesmo espaço físico de trabalhadores que buscavam uma melhor capacitação técnica, pois o ingresso nestas entidades era condição para o desenvolvimento e exercício profissional.

Marcou o limiar do trabalho assalariado prestado pelos obreiros aprendizes e companheiros aos proprietários das oficinas, chamados de mestres. Neste ambiente, as técnicas de produção eram repassadas aos aprendizes que auferiam salário pelo seu trabalho e ainda recebiam proteção em caso de doenças, demonstrando, para aquela época, uma evolução conceitual enorme no aspecto da condição jurídica do trabalhador.

As corporações obtiveram considerável força política nos séculos XV e XVI e induziram grandes transformações socioeconômicas nesta fase inicial de desenvolvimento da manufatura e do capital naquela sociedade mercantilista.

¹³ FERRARI, Irany ET AL. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. São Paulo: Ltr, 1998, pg.33;

¹⁴ BELTRAN, Ari Possidônio. Direito do trabalho e dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora LTr, 2002, p.28;

Por outro lado, ao buscar uma forma centralizada de produção, os donos das oficinas exigiam um interregno laboral maior para aprendizes e companheiros, para obtenção do título de mestre, o que fomentou a luta de classes e criação de associações e as inevitáveis revoltas em razão de más condições de trabalho.

Ademais, o regime absolutista amputou a possibilidade que qualquer manifestação desta classe de trabalhadores que emergia nas corporações e destinava à manutenção da concentração capitalista nas mãos da burguesia que aflora naqueles idos.

Somente com a Lei Chepalier, de 14 de Junho de 1791 foi declarada a liberdade total de contratação, e por conseguinte culminou na extinção das próprias corporações de ofício, cujo modelo produtivo era incompatível com os anseios e necessidades burgueses que apregoavam as ideias liberais de valorização da vontade do indivíduo como forma de afastar o antigo regime.

Esta liberdade defendida pelos burgueses com tanto fervor como a base filosófica do novo Estado redundou de um lado na igualdade jurídica e política dos cidadãos, mas, paradoxalmente, caminhou na exploração do trabalhador, livre somente para aceitar o que lhe era imposto.

No entanto, esta concepção contratualista e afastada da servidão medieval, onde não havia autonomia de vontade, representou uma grande evolução na forma de utilização do trabalho humano, como corolário de uma subordinação jurídica e não meramente física.

Neste cenário, a liberdade contratual associada à necessidade de lucro do sistema capitalista surgido com a Revolução Industrial, acobertado por uma economia monopolista, levaram a sérias consequências sociais, especialmente o desemprego em massa e a sujeição a quaisquer condições de trabalho, renegando o labor humano como objeto mercantil, sujeito também às leis de mercado e dirigido pela mão invisível.

A velha luta do Capital e do trabalho ganhou novas feições na era da máquina a vapor, no entanto de maneira cada vez mais perversa, sem observar limites na utilização da força de trabalho.

O labor de crianças e mulheres, economicamente mais atraente ao sistema capitalista, traduzia em condições deploráveis e extenuantes, fruto da liberdade contratual defendida pela revolução francesa.

Neste contexto social, a revolução industrial com o advento da produção em série gerou ambientes de trabalho agressivos e perigosos, aumentando o número de trabalhadores doentes e mutilados.

Na dicção de Sebastião Geraldo de Oliveira ¹⁵, “contando com a sorte ou com o instinto de sobrevivência, cabia ao próprio trabalhador zelar pela sua defesa diante do ambiente agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde ou da vida desprezível do operário”.

O reflexo social desta realidade adversa aos trabalhadores foi o surgimento do proletariado em oposição àqueles detentores do capital, caracterizado pela grande massa de trabalhadores “que vivia em condições indignas, submetida a jornadas excessivamente prolongadas, com agravante da exploração de menores de tenra idade, além do emprego exagerado da mão-de-obra feminina” ¹⁶.

Este quadro de miserabilidade possibilitou, em contrapartida, a reação do proletariado face ao clima de hostilidade que imperava no ambiente de trabalho, fomentando cada vez mais movimentos reacionários por parte dos intelectuais e dos próprios trabalhadores na luta por melhores condições de trabalho. Estava pronto o cenário para uma ruptura revolucionária, o que não demorou muito com a eclosão dos movimentos sociais que marcaram o século XIX.

¹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo; Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, Editora LTr, 1996, p. 52

¹⁶ BELTRAN, Ari Possidônio. Direito do trabalho e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr 2002, p.31;

Neste diapasão, Arnaldo Süssekind esclarece que “movimentos de intelectuais e de trabalhadores contra esse quadro de miséria humana; e, mesmo proibidos, os operários se uniram para lutar pela conquista de direitos, que lhes fossem assegurados, com limitação de autonomia de vontade, nos contratos de trabalho”.¹⁷

No campo filosófico, as doutrinas políticas, especialmente a doutrina social da Igreja, manifestada tardiamente pela Encíclica papal “Rerum Novarum” de 1891, além dos intelectuais comunistas, como Marx e Engels, influenciaram os ataques no patamar ideológico ao liberalismo, abrindo o campo legislativo para a concretude de um sistema de proteção ainda incipiente.

2.2 Evolução do direito à saúde do trabalhador

Os romanos já estudaram a relação de algumas doenças com o trabalho desenvolvido pelos obreiros. Plínio relatou algumas doenças mais comuns entre os escravos e o uso pelos refinadores de minério de membranas de pele de bexiga como máscaras; Marcial registrou doenças específicas das que trabalhavam com enxofre e Juvenal percebeu as veias varicosas dos áugures e as doenças dos ferreiros; Lucrécio referiu-se à dura sorte dos mineradores de ouro e Galeno de Pérgamo apontou experiência realizada sobre os riscos dos mineiros nas minas de sulfato de cobre na ilha de Chipre¹⁸. Já os mineiros e metalúrgicos foram os primeiros trabalhadores estudados no campo das doenças ocupacionais. Georg Agrícola em 1556 escreveu um tratado sobre mineração elencando as lesões observadas os mineiros, indicando a prevenção e tratamento para as patologias das juntas, pulmões e olhos.¹⁹

No entanto, o marco temporal mais significativo no estudo da relação das doenças com o trabalho foi o levantamento feito pelo médico Bernardino Ramazzini, no ano de 1700, culminando no lançamento do livro “De Morbis

¹⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do trabalho, 3ª Ed. São Paulo, Ltr, 2000, p.83

¹⁸ ROSEN, George. Uma História da Saúde Pública, 1994, p. 45-46

¹⁹ ROSEN, George, Op. Cit., p. 84.

Artificum Diatriba”, onde foram catalogadas mais de 60 doenças consequentes de determinadas profissões e as medidas de prevenção e tratamento.²⁰

Ramazzini já desvendara há três séculos, doenças de cunho ocupacional, relacionando o estresse, neuroses, as lesões por esforços repetitivos, as doenças pulmonares, com as condições encontradas no ambiente de trabalho. Foi a obra de referência em medicina preventiva até o advento da Revolução Industrial, estabelecendo concepções que se tornariam a base da futura legislação protecionista da saúde do trabalhador. Reside neste enfoque a importância histórica da obra de Ramazzini.

A Revolução Industrial e o fomento da produção em série pela introdução da máquina a vapor evidenciou a exploração do homem pelo homem pois o Estado liberal burguês, sob a égide do “laissez-faire”, não se preocupava com investir na prevenção da saúde do trabalhador, que nada mais era do que mero objeto no quadro produtivo. Ao mesmo tempo em que a fúria capitalista provocava a expansão econômica, aumentava de forma paradoxal o número de miseráveis, doentes e mutilados nas masmorras das fábricas.

Por pressão da opinião pública, em 1802 o parlamento britânico aprovou a primeira lei de proteção aos trabalhadores: a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, que estabelecia o limite de 12 horas de trabalho por dia, proibia o labor noturno, obrigava os empregadores a lavar as paredes das fábricas duas vezes por ano e tornava obrigatória a ventilação destas²¹.

Outro marco histórico importante na criação dos serviços de medicina de trabalho foi a resposta dada pelo médico inglês Robert Baker a um proprietário de uma indústria têxtil, que estava preocupado com as péssimas condições de saúde dos seus trabalhadores:

²⁰RAMAZZINI, Bernardino. As doenças dos trabalhadores, 1992, p. 16.

²¹ NOGUEIRA, Diogo Pupo. Introdução à segurança, higiene e saúde do trabalho. Curso de Medicina do Trabalho, 1979, v.1, p. 6

Coloque no interior da sua fábrica o seu próprio médico, que servirá de intermediário entre você, os seus trabalhadores e o público. Deixe-o visitar a fábrica, sala por sala, sempre que existam pessoas trabalhando, de maneira que ele possa verificar o efeito do trabalho sobre as pessoas. E se ele verificar que qualquer dos trabalhadores está sofrendo a influência de causas que possam ser prevenidas, a ele competirá fazer tal prevenção. Dessa forma, você poderá dizer meu médico é minha defesa, pois a ele dei toda a minha autoridade no que diz respeito à proteção da saúde e das condições físicas dos meus operários; se algum deles vier a sofrer qualquer alteração da saúde, o médico unicamente é que deve ser responsabilizado.²²

Em 1833, foi baixado na Inglaterra o Factory Act, que Diogo Pupo Nogueira considera a primeira legislação no campo da proteção ao trabalhador. Neste sentido:

aplica-se a todas as empresas têxteis onde se usasse força hidráulica ou a vapor; proibia o trabalho noturno aos menores de 18 anos e restringia as horas de trabalho destes a 12 por dia e 69 por semana; as fábricas precisavam ter escolas, que deveriam ser freqüentadas por todos os trabalhadores menores de 13 anos; a idade mínima para o trabalho era de nove anos, e um médico devia atestar que o desenvolvimento físico da criança correspondia à sua idade cronológica.²³

No final do século XIX emerge a doutrina social da Igreja por meio da Encíclica do Papa Leão XIII, “Rerum Novarum”, inovando a necessidade de propiciar condições dignas de trabalho.

No capítulo 22, apontou o texto papal ser “absolutamente necessário aplicar a força e autoridade das leis, dentre outros casos, contra os patrões que esmagam os trabalhadores sob o peso de ônus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes ou, ainda, atentam contra a saúde destes por um trabalho desproporcionado com a sua idade e sexo”.

Já no capítulo 27 gizou que “não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que não se podem ultrapassar”.

²² MENDES, René, Dias, Elizabeth Costa. Da medicina do Trabalho à saúde do trabalhador. Revista de Saúde Pública, v. 25, n. 5, p. 341, 1991.

²³ NOGUEIRA, Diego Pupo, Op. Citada, p.7.

Neste interregno, surgem as primeiras leis de acidente de trabalho, inicialmente na Alemanha em 1884 e no Brasil em 1919, com o Decreto 3724. Neste mesmo ano, foi criada a OIT, com o fim de melhorar as relações trabalhistas no mundo que ainda se reestruturava do primeiro pós-guerra e o sucesso da revolução comunista na Rússia. O preâmbulo da Constituição da OIT assevera que “existem condições de trabalho que implicam para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e harmonia universais”.

Já em 1919 foram aprovadas seis Convenções no campo da proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, com limitação da jornada, desemprego, proteção à maternidade, trabalho noturno, idade mínima admissional, florescendo, na comunidade europeia, ainda que de modo incipiente, a necessidade do fomento de uma legislação trabalhista mais centrada no próprio homem.

3. A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

As ideias de Zaratustra, como a imortalidade da alma, julgamento final e atuação divina por meio do espírito santo são assimiladas pelo Judaísmo e por este meio chegam ao Cristianismo e Islamismo, religiões monoteístas que acolhem a ideia de contato direto com um Deus, preparando o espaço para a aceitabilidade de um culto universal e do Deus único e da concórdia entre as nações.

Neste período, o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na história, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais, lançando os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais.

A noção de uma igualdade essencial entre os homens floresceu no período axial, mas demorou vinte e cinco séculos para se proclamar, pela quase-totalidade dos povos da Terra, que ‘todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’.

A regra geral de que todos têm direito a serem igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade nasce atrelada à lei escrita, como regra geral e uniforme, aplicada a todos que vivem em uma sociedade.

Eurípedes sintetizou o apogeu da lei escrita na peça “As Suplicantes”: “uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande”.

Na tradição bíblica, Jesus de Nazaré concretizou na história o modelo ético de pessoa, abrindo aos homens a possibilidade de segui-lo.

Nas pregações de Paulo de Tarso, fundador da religião cristã como corpo doutrinário, demonstrou-se a idéia de que o Deus único e transcendente não havia privilegiado um povo entre todos, e em muitas passagens dos Evangelhos refutam a concepção nacionalista da religião.

No entanto, a igualdade universal dos filhos de Deus somente valeu no campo sobrenatural, pois o Cristianismo admitiu por séculos, a escravidão, a inferioridade da mulher, dos povos americanos, africanos, asiáticos em relação aos colonizadores europeus.

No seio da Igreja, iniciou-se a elaboração de um conceito de pessoa, sendo que numa primeira fase, no Concílio de Nicéia (325 d.c.), ao se analisar a identidade de Jesus Cristo, concluiu-se que apresentava dupla natureza: humana e divina, numa só pessoa, numa só aparência.

Na segunda fase da formação de uma teoria da pessoa, Boécio proferiu um sentido mais amplo à noção de pessoa, divergindo do dogma proclamado em

Nicéia, entendendo que a pessoa é a própria substância do homem, de sua natureza racional, ou seja, a forma que molda a matéria e que dá ao ser de determinado ente individual as características de permanência e invariabilidade.

A definição boeciana (*Persona proprie dicitur naturae rationalis individua substantia*) foi adotada por Santo Tomás de Aquino na Suma Teológica.

Sob este campo conceitual é que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial da pessoa, que é o núcleo do conceito universal dos direitos humanos.

A expressão não é pleonasmo porque se trata de direitos comuns a toda espécie humana, os quais, resultam de sua própria natureza humana, não se configurando como meras criações políticas.

A terceira fase teórica do conceito de pessoa surge com a filosofia Kantiana. Somente o ser racional possui a capacidade de agir segundo a representação de leis e princípios, somente um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática.

O ser humano, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talento. Todo homem tem dignidade e não um preço, próprio das coisas.

O fim em si mesmo implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia, o que importa nos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social como enunciado nos artigos XXII a XXVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos – Princípio Kantista.

A quarta fase pode ser representada pela elaboração do conceito de pessoa sob a ótica de valores. O homem é visto como ser dotado de vontade, capacidade de agir livremente sem ser conduzido. O homem é o único ser vivo

que dirige a sua vida em função das preferências valorativas. É o legislador universal em função dos valores éticos que aprecia e o sujeito que voluntariamente se submete a essas normas valorativas.

A quinta fase (século XX) representou na elaboração do conceito de pessoa com a filosofia da vida e o pensamento existencialista. Cada ser possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer. Heidegger, na mesma linha de pensamento, dá como característica essencial da pessoa o 'ser-no-mundo'.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia das Nações Unidas, condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Representou a afirmação de uma ética universal, como um conjunto de direitos e faculdades afetas a todo ser humano no desenvolvimento de sua personalidade moral e física e intelectual, nas palavras de René Cassin, citado por Flávia Piovesan.²⁴

No cenário mundial, foi elaborada sob o impacto do Pós-Guerra, como se, de forma paradoxal após o maior genocídio da história, houvesse espaço para se falar em dignidade humana.

No entanto, ao consolidar no campo dos direitos humanos o que dispunha o art. 55 da Carta das Nações de 1945, retomando os ideais da Revolução Francesa, a Declaração elevou à seara internacional o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e da fraternidade, como restou consignado no seu artigo primeiro, fruto da evolução e aceitabilidade pelos Estados dos direitos humanos.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 5 ed. São Paulo, Max Limond, 2002

Como aponta Fábio Konder Comparato²⁵:

a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu art. II.

Redundou a Declaração no momento essencial de internacionalização dos direitos humanos cujos marcos históricos se situam na elaboração de um direito humanitário, constituindo a faceta dos direitos humanos na hipótese de guerra, fixando limites à atuação do estado. Foi a primeira expressão de limites aos Estados, passando necessariamente por imprimir uma nova perspectiva em relação ao conceito de soberania.

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho, criada após a 1ª Grande Guerra Mundial, teve a intenção de promover parâmetros básicos de trabalho e de bem-estar social.

Ainda, a Convenção da Liga das Nações continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, especialmente aos parâmetros internacionais do direito do trabalho, pelo qual os Estados comprometeram a assegurar.

A Carta das Nações (art. 55) trouxe um referencial legislativo da Declaração Universal, representando a efetiva sedimentação dos direitos humanos no campo internacional, como resposta às atividades da 2ª Grande Guerra. Objetivou solidificar uma ordem pública mundial alicerçada no respeito à dignidade humana, aos valores básicos universais, entre os quais inequivocamente se insere a proteção à saúde do trabalhador, como repercussão desta visão mais humanista do obreiro, abdicando de sua posição estática na cadeia de produção.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder, A afirmação História dos Direitos Humanos, São Paulo, Saraiva, 2003.

Dentre as características mais marcantes, abstraem-se a amplitude, que compreende o conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual; a universalidade, sendo aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, independentemente do regime político a que estão submetidos e a indivisibilidade dos direitos, ou seja, a conjugação dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais. Associa o discurso liberal com o discurso social da cidadania, concatenando o valor de liberdade ao valor da igualdade. Vislumbra os direitos humanos como unidade interdependente e indivisível.

Em seu art. I, a Declaração proclama os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

a) Princípio da Igualdade Essencial do Ser Humano:

Previsto no art. II e no art. VII, que prevê também a igualdade perante a lei.

b) Princípio da Liberdade:

Compreende tanto a dimensão política, quanto a individual. A primeira está inserida no art. XXI e a segunda nos arts. VII, XIII e XVI e XX. A liberdade política sem a individual é fruto dos Estados totalitários. A liberdade individual, sem a efetiva participação política do povo no governo, esconde a dominação oligárquica dos mais ricos.

c) Princípio da Solidariedade/Fraternidade

Contido nos artigos XXII a XXVI da Declaração universal e se referem às exigências elementares de proteção às classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados:

c.1- direito à seguridade social (arts. XXII e XXV);

c.2- direito ao trabalho e à proteção contra o desemprego (art. XXIII, 1);

c.3- direitos ligados ao contrato de trabalho, como a remuneração igual por trabalho igual (art. XXIII, 2), o salário-mínimo (art. XXIII, 3); o repouso e o lazer, a limitação horária da jornada de trabalho, as férias remuneradas (art. XXIV);

c.4- direito à livre sindicalização dos trabalhadores (art. XXIII, 4);

c.5- direito à educação: ensino elementar obrigatório e gratuito, igualdade de acesso ao ensino superior 9 art. XXVI).

d) Proibição absoluta da escravidão: art. IV;

e) Reconhecimento da Democracia.

A Declaração Universal reconheceu a democracia como único regime político compatível com o respeito aos direitos humanos (art. XXI e XXIX, alínea 2)

f) Direito à busca da Felicidade.

Em seu art. XXVIII, a Declaração Universal apontou o reconhecimento do “primeiro e mais fundamental dos chamados direitos da humanidade” como assevera Fábio Konder Comparato, pois tem como objetivo a ²⁶constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana.

Destarte, não é necessário qualquer esforço hermenêutico para qualificar o direito à saúde do trabalhador como um dos direitos sociais, estampados no art. 7º da CF/88, e inerentes à dignidade da pessoa humana, inclusos no rol dos direitos humanos, cujo alicerce protetivo merece um tratamento de caráter universal.

Este enfoque direciona para a constante e necessária redução de riscos no ambiente de trabalho.

Neste prisma, Marcus Orione Gonçalves Correia ²⁷ assevera:

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder, “ A afirmação História dos Direitos Humanos”

²⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves Correia, in “Direito Previdenciário e Constituição, p. 27;

que, sob as perspectivas dos direitos fundamentais da pessoa humana, os direitos sociais foram destacados, no nosso contexto, para o Título II do texto constitucional, que se refere exatamente aos direitos e garantias fundamentais. Apesar da impossibilidade, admitida pela doutrina e jurisprudência em geral (incluída aqui a do Supremo Tribunal Federal), de hierarquização das normas constitucionais, não há como esconder, especialmente em vista das cláusulas pétreas do art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal, que esta disposição dos direitos sociais, em sede constitucional, no presente sistema, é bastante útil e, no nosso sentir, inviabilizadora inclusive de reduções dos direitos sociais apostos constitucionalmente. Da mesma forma, a utilização destes direitos como fundamentais viabiliza a maior efetividade da sua tutela, inclusive no plano da tutela coletiva e da participação de entidades associativas e do Ministério Público em sua defesa. Diga-se, ainda, que não há qualquer novidade neste reposicionamento dos direitos sociais, já que se trata de uma natural evolução do status conferido a eles. A verdade é que os direitos fundamentais deixaram de ser concebidos apenas a partir da perspectiva das liberdades públicas – em que se buscava do Estado apenas uma postura passiva. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais. Aliás, não há como se conceber a consolidação destes direitos fundamentais apenas da perspectiva do indivíduo isoladamente considerado, mas também a partir de sua inserção na coletividade. Aliás, temos constantemente afirmado que esta nova visão dos direitos fundamentais, com uma perspectiva mais social, é sentida de forma bem comum a partir da ideia de que o próprio constitucionalismo teria sofrido profundo impacto das Constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919.

Mais adiante, assevera que “os direitos sociais devem ser tidos como fundamentais, com todas as conseqüências daí oriundas, isto é, até mesmo para efeitos da impossibilidade de sua supressão (ou da mera ameaça à supressão) por meio de Emenda Constitucional.”

3.1 Estágio atual

A proteção à saúde do trabalhador teve três etapas progressivas²⁸. A primeira fase, a etapa da medicina do trabalho, apresentou seu início por volta do ano 1830, como já apontado alhures, caracterizada pela inserção do profissional médico no ambiente laboral, representado pelo mero atendimento do trabalhador doente sem influenciar ou mesmo analisar os fatores etiológicos ocupacionais da enfermidade, de forma de não se preocupava com suas relações com o trabalho desenvolvido. Nesta fase, o médico não tinha qualquer

²⁸ MENDES, René, Dias, Elizabeth Costa. Da Medicina do Trabalho à saúde do trabalhador. Revista de Saúde Pública, v. 25, n. 5, pp. 341-349, 1991

interferência ou compromisso com a investigação científica, mas apenas atuava como um profissional de inteira confiança do empregador para administrar os efeitos dos agentes agressores e possibilitar o retorno do obreiro o mais rapidamente possível à linha de produção.

Consolidou-se esta etapa pelas Recomendações da OIT número 97, 112 de 1953 e 1959, respectivamente.

No Brasil, os serviços médicos somente passaram a ser obrigatórios a partir de 1976, por força da Portaria 3237/72, conforme o risco e quantidade de empregados. Hoje, está regulamentado na própria NR 4 da Portaria 3214/78 e prevista no art. 162 da CLT.

A segunda fase chamada de período ocupacional caracterizou-se pela corrente humanitária que inspirou a legislação de vários países no pós-guerra, com alicerce filosófico na Carta das Nações Unidas cujo propósito expressamente apontado em seu preâmbulo alardeava a necessidade de preservar o progresso social e dar melhores condições de vida.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo conteúdo, na avaliação de Arnaldo Sussekind “constitui fonte de máxima hierarquia no mundo do Direito, enunciando princípios que devem iluminar a elaboração e aplicação das normas jurídicas”²⁹ exaltou além do direito à vida, à liberdade e à dignidade humana, a máxima de que “todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar...”³⁰ como prevê o seu art. XXIII.

Estes princípios mostraram e influenciaram as alterações nesta seara da medicina do trabalho, contribuindo para fomentar o ingresso de outros professores especializados no diagnóstico e prevenção das doenças e acidentes, como, por exemplo, os engenheiros, fonoaudiólogos, psicólogos,

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo, *Convenções da OIT*, 1994, p. 531

³⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo, *Op. Cit.*, pp. 534-535

químicos, entre outros, para a elaboração de uma avaliação multidisciplinar no ambiente de trabalho.

O médico, isoladamente, nada poderia fazer se a causa da doença estivesse inserida na análise do próprio ambiente de trabalho e exposição do empregado ao contínuo contato com agentes agressivos à sua saúde. A conduta médica seria somente paliativa e o retorno do obreiro às atividades normais geraria a exacerbação clínica e sintomatológica de sua doença de cunho ocupacional.

Esta nova concepção somente chegaria ao Brasil na década de 1970, com a Portaria 3214/78, tornando obrigatória a participação de médicos, engenheiros e enfermeiros, técnicos de Segurança do Trabalho e auxiliares de enfermagem, nos Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho, SESMT, além de novas normas de ergonomia instituídas pela NR 17.

A última fase, chamada de etapa da saúde do trabalhador, focaliza o obreiro de modo ativo no processo de combate e prevenção à doença e suas etiologias. O empregado passa de sua posição inerte para efetivamente provocar e articular melhores condições de trabalho.

Elevou-se ao patamar constitucional a saúde do trabalhador como direito social, impondo ao empregador a obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88).

Nesta etapa, o Brasil ratificou em 1990 a Convenção 161 da OIT sobre serviços de saúde do trabalho e em 1992 a Convenção 155, também da OIT, sobre segurança e saúde dos trabalhadores, sedimentando no campo evolutivo-normativo a nova concepção de humanização do trabalho, corolário do princípio maior da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

Arnaldo Süssekind ³¹aponta as etapas que redundaram na avaliação do processo de implementação das medidas de proteção ao trabalho entre as quais é importante frisar o período de consolidação das normas de proteção ao trabalho, de 1838 a 1889. Destaca-se, neste interregno, a criação de um direito internacional de proteção do trabalho em relação ao labor prematuro e excessivo e degradante, física e moralmente. Esta tese foi acolhida no Congresso Internacional de Beneficência em Bruxelas e consolidada em 1857 em Frankfurt, na mesma reunião. Também, no ano de 1857, a Primeira Internacional, nome que ficou conhecido a “Assembleia Internacional de Trabalhadores”, criada em Londres. Juntamente com o Manifesto Comunista de Marx e Engels, aprovou uma resolução pleiteando uma Legislação social internacional e a união do proletariado com fins políticos e econômicos.

4. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

4.1 Conceito de saúde do trabalhador

O conceito de saúde do trabalhador não está desvinculado da própria abordagem e da extensão que a expressão saúde provoca na ciência médica nos dias atuais. No passado, era considerada como ausência de doença, esta tida como objeto material da ciência médica e foco principal dos bancos das faculdades.

Neste íterim, aduz o professor Jorge Bandeira de Mello³² que “a primeira coisa que desejaria salientar é que os médicos conhecem muito mais a respeito de doenças do que de saúde. A maioria dos médicos não está preparada para avaliar a saúde, pois a desconhece”

³¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. 3º Ed. São Paulo, LTr, 2000, p. 85/98.

³² MELLO, Jorge Bandeira de. Modernos conceitos de saúde , apud MOURA, Demócrito. Saúde não se dá: conquista-se. 1989, p.51;

É claro que o conceito de saúde do trabalhador insere-se tematicamente na definição do que é saúde propriamente dita, tarefa que ainda não restou pacificada tanto no campo legislativo como científico.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu art. 196 que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Redundou na própria evolução do conceito médico de saúde, cuja fase inicial se admitia como sinônimo de ausência de doenças e posteriormente, adotando uma definição positiva, a saúde foi considerada pela própria O.M.S. (Organização Mundial da Saúde) como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade.

Importante frisar que emerge a primeira dificuldade, pois o conceito subjetivo da OMS sobre o tema não satisfaz com precisão os limites deste direito, o que de certa forma ensejaria a sua análise, mas impõe ao intérprete averiguar o que seria, por exemplo, o estado de bem-estar, pois demandaria indagações de ordem estritamente pessoais, variáveis a cada indivíduo.

Neste sentido, o aspecto ambiental, de natureza socioeconômica deve ser levado em consideração. A médica Raquel Rigotto esclarece que “a saúde-doença é um processo cuja determinação vai muito além da esfera da intervenção tradicional do profissional de saúde: podemos tratar vermes, mas teremos que fazê-lo trimestralmente, se não se alterarem as condições de saneamento”.³³

Assim, ao atrelar no campo conceitual o completo bem-estar social, deixou evidente a relação do corpo fisiológico e psíquico do trabalhador com as

³³ RIGOTTO, Raquel Maria. Saúde e o trabalho. In: PEREIRA, Willian César Castilho. O Adoecer psíquico do subproletariado, 1991, p. 154.

condições ambientais, a que estiver exposto, enfocando igualmente o seu caráter preventivo inserto na própria definição literal.

A própria Lei 8080/90, estabelecia no seu art. 3º estas variantes, determinando que:

a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país.

Ademais, inegável que a Constituição Federal ao arrolar o direito à saúde como um direito social, nos termos do art. 6º apical, concedeu-lhe a natureza de um direito subjetivo público, exigível do próprio Estado.

A atual ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha, esclareceu, a respeito destes dispositivos constitucionais atrelados ao direito à saúde que:

a eficácia deste direito, pelos termos taxativos no texto, independe de eleição de políticas ou de escolha de condutas estatais. A sua exigência respalda-se no documento constitucional, podendo qualquer pessoa valer-se do seu direito utilizando-se da via que o torne eficiente à sua necessidade. Assim é que, inexistindo em determinada localidade, por exemplo, postos de prestação pública de serviços eficientes de saúde à disposição das pessoas, podem elas, se necessitar dos mesmos, dirigirem-se a postos, clínicas ou hospitais particulares e exigir que o Estado satisfaça às cobranças feitas por esta instituição, inclusive aquelas de natureza pecuniária, decorrentes do uso do serviço. Estipulou-se, destarte, de maneira incondicional, a obrigação pública da prestação dos serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde a todos.³⁴

Não há dúvidas, portanto, que o direito à saúde do trabalhador insere-se neste campo constitucional de proteção, vez que não seria completar o direito à saúde como inerente à pessoa humana se não lançasse seus tentáculos ao próprio meio ambiente laboral, onde o ser-humano certamente permanece a maior parte de seu tempo de atividade e, por conseguinte, fica sujeito a uma gama de riscos e agressões à sua saúde.

³⁴ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O serviço público de saúde no direito brasileiro

Desta forma, não se pode desvincular o direito à saúde do trabalhador ao direito de mourejar em um ambiente empresarial adequado, isento de riscos, ou pelo mesmo, neutralizados ou eliminados por equipamentos de segurança ou diminuição deste contato nos moldes e limites da constante evolução tecnológica.

Neste aspecto, o direito visa à tutela da vida saudável, em todas as suas dimensões físicas e naturais. O meio ambiente de trabalho é o local no qual as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, de modo que a manutenção de sua salubridade, inclusive no aspecto físico e psíquico é obrigação empresarial, sob pena de ferir os próprios enunciados constitucionais, como previsto expressamente no art. 225, caput da CF/88, ao apontar que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, essencial à vida do ser humano, impondo ao Poder Público e à sociedade organizada o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Raimundo Simão de Melo³⁵ afirma:

no Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente laboral e, ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988 (artigos, 1º e 170), como fundamentos do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente. Desrespeitado esse bem, fixa a Carta Maior a obrigação de reparação em todos os seus aspectos administrativos, penais e civis, além dos de índole estritamente trabalhista, como previsto em outros dispositivos constitucionais e legais.

Em que pese o grande arcabouço normativo infraconstitucional, como se observa pelos ditames insertos na Lei 6938/81, da própria CLT, Capítulo V, que trata da segurança, higiene e medicina do trabalho, alterado pela Lei 6514/77), da Portaria 3214/78, com várias Normas Regulamentadoras, das disposições em convenções coletivas e trabalho e sentenças normativas, a grande evolução legislativa nesta seara ocorreu o advento da CF/88.

³⁵ MELO, Raimundo Simão de, *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*, Ed. Ltr, p. 33, São Paulo, 2004;

Além do art. 225, caput, já citado, o direito à saúde do trabalhador foi ventilado no art. 6º do mesmo diploma, que o conclamou como direito social.

Da mesma forma, considerou o próprio trabalho como um direito social, além de traçar vários dispositivos de redução de jornada, proibição de trabalho penoso, perigoso ou insalubre, aureolado pelo princípio emanado no art. 7º, XXII da CF/88 que impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Demonstra a clara intenção do legislador constituinte de proporcionar a melhoria das condições de trabalho em relação à saúde do trabalhador.

Diante dessas considerações, é possível concluir que o ambiente de trabalho é uma das mais importantes facetas do sistema de proteção à saúde do ser humano, cuja previsão constitucional invoca os intérpretes do direito a construir um novo modelo de proteção ao trabalhador, desvinculado das clássicas regras previstas em instrumentos normativos e portarias ministeriais. Não se nega a importância destes instrumentos, como se a Constituição Federal eliminasse a necessidade destes dispositivos, no entanto, já não mais se acolhe qualquer exegese que deixe de contemplar esta evolução do texto constitucional.

4.2 O meio ambiente de trabalho

A definição legal está incluída no artigo 3º da Lei 6938/81, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite , abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Dessarte, o legislador elegeu como objeto maior a ser tutelado pelo direito ambiental a vida humana, permitindo avaliá-la em todos aspectos e lugares nos quais a homem exerce suas atividades. Este dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois em seu art. 225, “caput”, buscou tutelar exatamente todos os ramos do meio ambiente, no quais o homem se insere.

Diante de tais dispositivos legais, a doutrina tem apontado dois objetos de tutela do direito ambiental, sendo um de cunho imediato, a qualidade do meio ambiente em todas suas conotações e o outro, mediato, a própria saúde, segurança e bem-estar do cidadão, valores abstraídos da expressão “vida em todas as suas formas” do texto infraconstitucional e ainda a qualidade de vida a que se refere à Constituição Federal.

Enquanto o meio ambiente natural ou físico é constituído pela dinâmica do ecossistema, permitindo um equilíbrio entre os seres vivos em seu habitat, como o solo, água e clima, no contexto da fauna e flora, o meio ambiente artificial, a “segunda natureza”, de que Cícero já falou há mais 2000 anos, é representado pelo espaço urbano e rurais construídos e modificados pelo homem, sejam fechados, como os conjuntos de edificações ou abertos, como os equipamentos públicos, ruas e praças.

Já o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, paisagístico, artístico e arqueológico e turístico, cuja finalidade é a proteção de valores materiais e imateriais que expressam a identidade cultural de uma sociedade, como alude o art. 216 da Constituição Federal.

O meio ambiente de trabalho, na definição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo³⁶ é “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”.

Assim, o local onde o trabalhador exerce suas atividades profissionais não deve ser tido como ameaça a sua integridade física, tomada em seu complexo biopsicossocial, ou, em outras palavras, o exercício do trabalho em um ambiente seguro e adequado, é um dos pilares mais importantes e fundamentais do cidadão, como expressão da efetividade do próprio princípio constitucional do direito à vida.

³⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental, p.21;

A lesão a este direito fundamental repercute em várias esferas, inclusive causando aumento dos gastos da Previdência Social, pois o número de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais ainda é preocupante no país, mesmo considerando que os dados oficiais não retratam com fidelidade a real situação dos trabalhadores em ambientes de trabalho totalmente agressivos a sua saúde, fruto da crescente informalidade das relações de trabalho.

Observa-se na atualidade a ocorrência de duas correntes marcantes que ganharam espaço neste quadro de proteção: a preocupação com o meio ambiente vital e a busca da qualidade de vida em sentido amplo. Insere-se neste contexto o meio ambiente de trabalho, pois não é possível admitir que alguém tenha qualidade de vida sem que o local onde passa talvez a maior parte de sua vida útil, marca seu modo de pensar .

É certo que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, à luz do artigo 200, VII da Constituição Federal de 1988.

Não se admite a dicotomia do homem-trabalhador e do homem-social, separados pelos portões da fábrica, como se toda sua formação como cidadão fosse esquecida ao ingressar no local de trabalho e ainda não fosse possível absorver os sentimentos e experiência obtidas na labuta diária.

Infelizmente, de modo paradoxal, a sociedade moderna, talvez pelos altos índices de violência contra a vida humana, não se choca mais diante dos elevados números de acidentados na mesma proporção que repercute a matança e tráfico de animais, objeto de constantes matérias jornalísticas.

Da mesma forma, o meio ambiente de trabalho não recebe o tratamento fiscalizatório que as autoridades policiais destinam aos carros de passeio, renegando o trabalhador ainda a mero objeto da escala produtiva.

Neste sentido, como assevera Rubens Migliaccio Filho³⁷:

³⁷ MIGLIACCIO FILHO, Rubens. Reflexões sobre o homem e o trabalho. Revista de Administração de Empresas, v. 34, n.2, p. 22, 1994.

o fundamento para determinar o valor do trabalho não é o tipo de trabalho que se realiza e sim o fato de que quem o executa é uma pessoa. As fontes de dignidade do trabalho devem buscar-se, principalmente, não em sua dimensão objetiva, e sim na sua dimensão subjetiva. O valor do trabalho não reside no fato de que se façam coisas, mas de que coisas são feitas pelo homem.

A dimensão do ambiente de trabalho não se resume em uma avaliação intra muros, mas também desloca seu campo de proteção para o ambiente externo no qual o trabalhador está inserido. O tempo de deslocamento de sua residência ao local de trabalho, amputado de seu convívio familiar, associado a uma rotina laboral desgastante, muitas vezes com excesso de jornada e baixa percepção salarial, certamente provocarão debilidades fisiológicas e susceptibilidades à aquisição de doenças, o que favorece a manutenção do quando de pobreza que ainda assombra o mundo moderno.

Salienta-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza e a marginalização, como preceitua expressamente o art. 3º, III da Constituição Federal.

Esta associação foi reconhecida na Conferência das Nações realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que ensejou a elaboração da Declaração do Rio, e admitiu no Princípio 5: “Todas os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável a fim de reduzir as disparidades na qualidade de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo”.

Como aponta Sidnei Machado³⁸, ao se referir àquela conferência, asseverou que “os trabalhadores foram reconhecidos como os principais interessados no tema, mediante a busca da implementação de um ambiente seguro, indicando claramente a aproximação entre as condições de trabalho, meio ambiente e questão ecológica”.

³⁸ MACHADO, Sidnei. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil. São Paulo: Ltr, 2001, p.68;

Ainda, é necessário frisar que o trabalho em domicílio, o teletrabalho, gozam da mesma proteção destinada ao ambiente fechado dos portões das fábricas, pois no campo conceitual devem ser considerados como espaços integrantes do próprio ambiente de trabalho, pois nestes locais é que se desenvolvem suas atividades profissionais.

Otávio Pinto e Silva³⁹, neste aspecto, pontua que “o fato de prestar os serviços em sua própria residência, como já vimos, por si só não desnatura a relação de emprego, pois pode se tratar de trabalho em domicílio. O art 6º da CLT não distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador do executado no domicílio do empregado”.

No campo da saúde do trabalhador, o citado autor atesta, entre as desvantagens do teletrabalho, que “o afastamento do convívio social pode acarretar até problemas psicológicos, devido à falta de interação com outras pessoas”, além de que “o relacionamento direto e individual com a empresa pode tornar o trabalhador mais vulnerável, tendo em vista possíveis práticas patronais abusivas: isolado, não saberá ou não poderá se defender”⁴⁰.

Nelson Mannrich⁴¹ identifica no trabalho à distância ou teletrabalho, no trabalho em domicílio, formas de prestação laboral que privilegiam a produtividade, com fulcro na qualidade total, no *just in time*.

Assim, apesar de o local de trabalho ser distante dos olhos do empregador, não lhe desincumbe da obrigação de proporcionar um meio ambiente laboral adequado e decente.

5. DISCUSSÃO

O princípio (do latim “primus”: primeiro + “capere”: pegar = aquilo que se pega em primeiro lugar) da dignidade humana (art. 1º, III da CF/88) associado ao

³⁹ SILVA, Otávio Pinto. Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho. São Paulo, Editora LTr, 2004, p.124;

⁴⁰ SILVA, Otávio Pinto. Op.Cit., p. 129;

⁴¹ MANNRICH, Nelson. A modernização do contrato de trabalho. São Paulo, Ltr, 1998, p.87

princípio da valoração do trabalho (art. 1º, IV) permitem qualificar a garantia constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, como integrante do rol dos direitos fundamentais do trabalhador.

Merece uma nova leitura a legislação ordinária afeta à matéria, especialmente as normas regulamentadoras (NR's), além dos dispositivos legais referentes à duração da jornada de trabalho; ao direito do efetivo gozo do repouso semanal e às férias anuais; ao trabalho noturno, do menor e da mulher; ao labor em ambientes insalubres e perigosos, tomados em uma extensão lógica maior do que a comumente se adota. Todo este aparato normativo tem a finalidade de propiciar um meio ambiente seguro e sadio para o trabalhador, emergindo daí a importância de sua adequação interpretativa que o alicerce constitucional desafia.

Ainda, demanda uma leitura em face das convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil foi signatário, com respaldo na regra contida no parágrafo 2º do art. 5º da CF/88, cujos ditames se voltam à proteção da saúde do trabalhador.

Ressalta-se que o novel parágrafo 3º do art. 5º da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, assevera que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, o maior desafio dos dias atuais é dar efetividade aos comandos constitucionais, além dos princípios consagrados em tratados e convenções internacionais, referentes ao direito à saúde do trabalhador, de modo a transformar a abstração desses dispositivos na concretude verificada no cotidiano laboral, pois é inequívoca a distância entre a promessa da proteção jurídica e a realidade vivenciada pelos trabalhadores.

A necessidade de aperfeiçoamento e adequação das condutas empresariais nesta seara preventiva, já dotadas de arcabouço normativo, é condição para efetividade desses princípios constitucionais, tendo em vista o incremento de situações de risco com graves seqüelas à saúde do trabalhador.

A gravidade da situação aumenta quando se considera que muitas lesões somente são clinicamente perceptíveis ou diagnosticadas após vários anos, o que torna praticamente sepultada qualquer hipótese de indenização pelo empregador, mormente pela dificuldade no estabelecimento do nexo de causalidade.

A partir desta constatação, neste terreno de riscos graves e irreversíveis, ganha espaço a teoria da responsabilidade civil preventiva, sem desmerecer o aspecto ressarcitório.

Por outro lado, muitas doenças têm etiologia desconhecida, não sendo possível também constatar o liame causal com o labor desenvolvido, apesar de a exposição a fatores de risco possam exacerbar o seu aparecimento e desenvolvimento (por exemplo, o carcinoma basocelular e a exposição aos raios solares, como ocorre no trabalho rural).

Admitido o trabalhador em sua complexidade psicossomática (como diria Platão, *άνθρωπος, μικρος κοσμος*: homem , pequeno universo) , a exigência habitual de um labor em sobrejornada ou em ambiente insalubre ou sujeito a condições estressantes (ex: transporte de valores pelos trabalhadores de Banco) sem a devida adoção de medidas efetivamente preventivas de proteção à saúde do trabalhador, pode potencializar o aparecimento de sequelas atuais ou futuras, tanto na esfera moral como na patrimonial, quando já se cessou o próprio contrato de trabalho.

Desta forma, as consequências jurídicas da inexistência de medidas de proteção à saúde do trabalhador não se exaurem, por exemplo, com o simples pagamento das horas extras prestadas com habitualidade ou da remuneração dobrada das férias não concedidas, bem como na quitação do adicional de

insalubridade ou periculosidade, sob pena de se negar eficácia ao comando constitucional (art. 7º, XXII, CF/88).

Reside neste aspecto a importância da responsabilidade civil do empregador pela sua omissão em reduzir os riscos inerentes ao trabalho, como meio coercitivo à consecução de sua conduta.

Esta situação é ainda exacerbada pela notória fragilidade do Ministério do Trabalho e Emprego como órgão fiscalizador das condições de segurança e saúde do trabalhador, somada à deficiência de formação técnica de profissionais e à falta de conscientização entre empresários e trabalhadores.

O quadro se torna ainda mais assustador quando se observa nos dias atuais um crescente aumento dos dados estatísticos referentes aos acidentes de trabalho, bem como à exposição de trabalhadores a situações de risco como se verifica na construção civil, no transporte de obreiros na área rural e urbana, no transporte de valores, entre outros, cuja conduta empresarial não se coaduna com o princípio da prevenção.

Diante deste quadro crítico, vivencia-se atualmente um elevado número de acidentes de trabalho, além do surgimento de doenças exacerbadas pelas situações de estresse no ambiente laboral, o que provoca a liberação progressiva da adrenalina pela glândula supra-renal com graves consequências fisiológicas que, em um primeiro momento, nada se relacionariam com as condições de trabalho propriamente. Um trabalhador pode passar anos mourejando sob condições estressantes, provocadas pelo empregador no meio ambiente laboral, e somente no momento crepuscular são sentidos seus efeitos, passando incólume a conduta ilícita patronal.

Importante salientar que decisões tomadas em face das constantes controvérsias oriundas de dissídios trabalhistas entre empregados e empregadores não focalizam o elemento essencial preventivo da saúde do trabalhador no campo da responsabilidade civil, limitando-se às simples postulações pecuniárias inerentes ao labor extraordinário, dobra de férias,

feriados, repouso hebdomadários, adicionais de insalubridade e periculosidade, com base em normativos ministeriais, enquanto todo o arcabouço constitucional fica renegado a um plano inferior, em total discrepância exegética.

A Constituição Federal de 1988 é rica nesta seara. Os princípios basilares da Constituição estampados no rol do art. 1º aponta como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O artigo 170, que trata da ordem econômica, traduz a necessidade de o sistema capitalista/produtivo de se alicerçar na valorização do trabalho e ao respeito e proteção ao meio ambiente de trabalho ⁴², enquanto no artigo 193 estabelece que a ordem social terá como base o primado do trabalho.

Nesta diretriz, o princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, inserto no art. 196 da Carta Magna, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. No entanto, é necessário frisar que o direito ambiental do trabalho não é mero direito trabalhista, decorrente do contrato de trabalho. Deve ser garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças, como é previsto no art. 200, incisos II e VII, atribuindo ao SUS a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, inclusive as relacionadas à saúde do trabalhador e proteção ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho.

O artigo 225 do texto constitucional assegura que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo o dever de fiscalização do Poder Público promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a sua preservação.

Ainda, o artigo 7º da Constituição Federal traz vários dispositivos referentes à proteção do meio ambiente de trabalho, entre os quais a redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, o descanso semanal, gozo de férias

⁴² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental brasileiro, p.24;

anuais, cujo objetivo maior é a resguardar a saúde do trabalhador em um ambiente de trabalho adequado. A própria vedação constitucional de dispensa arbitrária do empregado eleito para a direção da CIPA, prevista no art. 10, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve como escopo a efetividade da proteção ao meio ambiente de trabalho, cuja atuação livre do membro cipeiro é de fundamental importância para a prevenção de acidentes.

Também não se pode olvidar que o artigo 6º da Constituição Federal elenca como direitos sociais, dentre outros, a saúde, o trabalho e a segurança, na forma da Constituição. Deixa, assim, cristalina a necessidade de dar efetividade aos comandos constitucionais que visam à garantia de um ambiente de trabalho saudável ao trabalhador.

Para a garantia destes dispositivos, a Constituição elegeu a prevenção como uma das facetas deste cabedal de proteção, determinando a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII da CF/88).

Ademais, o próprio texto constitucional, no art. 5º, parágrafo 2º, aduz que os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela elaborados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, o que engloba, sem dúvida, as Convenções ratificadas da OIT.

Há muito a navegar , mas conforta Fernando Pessoa:

*“Quem quer passar além do Bojador,
Tem de passar além da dor.
Deus ao Mar o perigo e o abismo deu
Mas nele é que espelhou o céu”*

5. REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil., *Horas Extras Habituais – Nunca Mais*; Revista LTr, v. 53, n.11, p.1293, 1989;

BARROSO, Luís Roberto, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Forense, 1989.

BELTRAN, Ari Possidonio. *O Direito do trabalho e os direitos fundamentais*. São Paulo, Ltr, 2002.

BELTRAN, Ari Possidonio. "Os impactos da integração econômica no direito do trabalho". São Paulo, LTr, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, 4ª Ed. Coimbra, Almedina, 2001,

CARMO, Júlio Bernardo do. *O Dano Moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 1996.

CATALDI, José Gianela. *O Stress no Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo, LTr, 2002;

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo, Saraiva, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves Correia, *Direito Previdenciário e Constituição*,

COUTO, Hudson de Araújo. *Fisiologia do trabalho*, 1978,

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v.1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2001, v.7.

FERRARI, Irary ET AL. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: Ltr, 1998, pg.33;

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2 ed. São Paulo, Atlas , 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Curso de Direito Ambiental*;

GOMES, Orlando, *Obrigações*, 11 ed. , 1996, Rio de Janeiro; Forense.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Responsabilidade Pressuposta*, Editora Del Rey, 2005;

LOPEZ, Teresa Ancora, *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*, São Paulo, 2008;

MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001;

MANRICH, Nelson, *Inspeção do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1991;

MARIANO, Vicente Pedro. *Doenças ocupacionais*. São Paulo: LTr, 2003;

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. São Paulo, LTr, 1994,

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo. Atlas, 2001;

MELLO, Jorge Bandeira de. *Modernos conceitos de saúde*, apud MOURA, Demócrito. *Saúde não se dá: conquista-se*. 1989

MENDES, René, Dias, Elizabeth Costa. *Da Medicina do Trabalho à saúde do trabalhador*. *Revista de Saúde Pública*, v. 25, n. 5, pp. 341-349, 1991;

NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Introdução à segurança, higiene e saúde do trabalho*. *Curso de Medicina do Trabalho*, 1979, v.1, p. 6;

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *O dano pessoal no direito do trabalho*". São Paulo, Ltr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, 2ª Ed., São Paulo, 2006;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3 ed. São Paulo, LTr, 2001;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, 2ª Ed., São Paulo, 2006.

PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo, Ltr, 2002;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Viagem em torno da Segurança e da Saúde no Trabalho*. *Revista LTr* 68 – pp 788-795, Julho, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 5 ed. São Paulo, Max Limond, 2002.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

REALE, Miguel. *Temas de direito positivo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*, 27 ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

RIGOTTO, Raquel Maria. *Saúde e o trabalho*, in PEREIRA, Willian César Castilho. *O Adoecer psíquico do subproletariado*, 1991.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O serviço público de saúde no direito brasileiro*.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. *Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo, LTr, 1991.

ROSEN, George. *Uma História da Saúde Pública*, 1994, p. 45-46

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das Leis do Trabalho comentada*; São Paulo, LTr 1995.

SADY, João José. *Direito do Meio Ambiente de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000;

SALIBA, Tuffi Mesias, CORREA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade; aspectos técnicos e práticos*, São Paulo, LTr, 1994;

SARDET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 4v.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6 ed., São Paulo: RT, 1990.

SILVA, Otávio Pinto. *Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho*. São Paulo, Editora LTr, 2004;

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*, São Paulo, LTr, 2000;

STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004 ,p.1181.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993. 2v.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo, LTr, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*, 3 ed., LTr, 2000;

VERDUSSEM, Roberto. Ergonomia : *a racionalização humanizada do trabalho*, Rio de Janeiro; 1978, p. 160;